



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 6.327, DE 2009**

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) pelas cooperativas de garimpeiros em operação no país."

**AUTOR:** Deputado Carlos Bezerra

**RELATOR:** Deputado Amauri Teixeira

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 20, do Decreto- Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo isentar as cooperativas de garimpeiros do pagamento de taxa anual por hectare relativa à retenção de áreas sobre as quais detenha a titularidade de permissão de lavra garimpeira.

Encaminhada à Comissão de Minas e Energia a proposição foi aprovada.

Na comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, visa isentar as cooperativas de garimpeiros do recolhimento de taxa anual por hectare incidente sobre a retenção de áreas destinadas à lavra garimpeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Relativamente às proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita da União, a LDO para 2013, Lei 12.708/2012, no *caput* do seu art. 90, assim estabelece:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Observa-se que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LDO – 2013, pois de sua aprovação decorrerão efeitos orçamentários cuja dimensão não se acha devidamente explicitada, para fins de sua apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.327, de 2009**.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA  
RELATOR